

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.563 - SC (2008/0050023-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : CAPRICORNIO S/A E OUTRO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORE : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

S

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA CALCULADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A ausência de definição a respeito dos critérios para a atualização monetária da verba honorária sucumbencial não se trata de vício do acórdão embargado, haja vista ser a verba calculada sobre o valor atualizado da causa, e não de forma autônoma.

2. O que se tem é a atualização do valor da causa, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sobre o qual se calculam os 5% devidos aos patronos da parte vencedora, a título de honorários profissionais; tal operação é realizada pelo juízo da execução, não cabendo a esta instância dirigir-lhe os atos, em antecipação.

3. Embargos de Declaração que não imputam ao acórdão recorrido espécie alguma de obscuridade ou contradição, tampouco erro material. Alegada omissão que consiste, antes, em matéria que simplesmente não pode ser decidida neste âmbito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.563 - SC (2008/0050023-0) (f)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CAPRICORNIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAPRICÓRNIO S/A E OUTRO contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LC 73/93. ATRIBUIÇÕES DA PGFN E DA PGU. ATUAÇÃO DE UM ÓRGÃO (PGFN) EM MATÉRIA RESERVADA AO OUTRO (PGU). REPRESENTAÇÃO QUE, NADA OBSTANTE, É HÁBIL, EXERCITANDO PLENAMENTE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE IMPEDE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TESE DE OFENSA A NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

7. A redução da verba honorária de sucumbência fixada em patamar exorbitante é medida que se impõe.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para fins de reduzir a verba honorária sucumbencial a 5% sobre o valor da causa (fls. 361/374).

2. Aponta-se omissão no julgado ao argumento de que a redução da verba honorária sucumbencial não teria trazido *a lume o índice de atualização a ser aplicado, bem como o termo inicial de incidência da correção dos honorários* (fls. 381).

3. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.563 - SC (2008/0050023-0) (f)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CAPRICORNIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA CALCULADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *A ausência de definição a respeito dos critérios para a atualização monetária da verba honorária sucumbencial não se trata de vício do acórdão embargado, haja vista ser a verba calculada sobre o valor atualizado da causa, e não de forma autônoma.*

2. *O que se tem é a atualização do valor da causa, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sobre o qual se calculam os 5% devidos aos patronos da parte vencedora, a título de honorários profissionais; tal operação é realizada pelo juízo da execução, não cabendo a esta instância dirigir-lhe os atos, em antecipação.*

3. *Embargos de Declaração que não imputam ao acórdão recorrido espécie alguma de obscuridade ou contradição, tampouco erro material. Alegada omissão que consiste, antes, em matéria que simplesmente não pode ser decidida neste âmbito.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. A ausência de definição a respeito dos critérios para a atualização monetária da verba honorária sucumbencial não se trata de vício do acórdão embargado, haja vista ser a verba calculada sobre o valor atualizado da causa, e não de forma autônoma, conforme o dispositivo do julgado:

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a verba honorária

Superior Tribunal de Justiça

sucumbencial a 5% sobre o valor da causa (fls. 370).

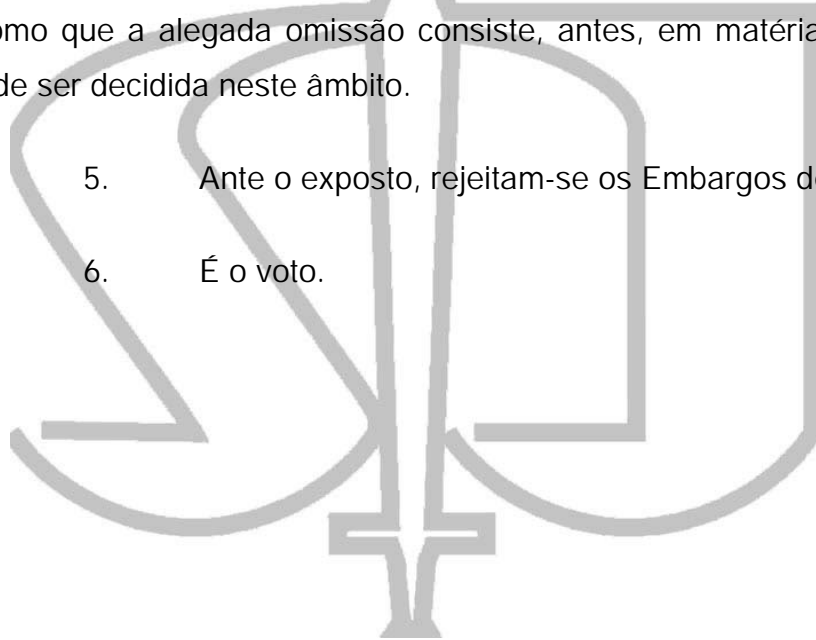
2. O que se tem, portanto, é a atualização do valor da causa, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sobre o qual se calculam os 5% devidos aos patronos da parte vencedora.

3. Esclareça-se que essa operação é realizada pelo juízo da execução, não cabendo a esta instância dirigir-lhe os atos, em antecipação.

4. Nessa medida, os presentes Embargos não imputam ao acórdão recorrido espécie alguma de obscuridade, contradição ou erro material, bem como que a alegada omissão consiste, antes, em matéria que simplesmente não pode ser decidida neste âmbito.

5. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

6. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0050023-0

**EDcl no
REsp 1.037.563 / SC**

Números Origem: 200672080015538 200672080019982

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAPRICORNIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAPRICORNIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.